**PROCESSO**: nº 2000-014954/2017

**INTERESSADO:** NIAD – NÚCLEO DE INTERDISCIPLINAR DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.

**Assunto:** PAGAMENTO.

**Detalhes:** SOL. PAGAMENTO NF 1083 REF. HOME CARE/ISALTINA TERTO DE OLIVEIRA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-014954/2017**, em 02 (dois) volumes, com 51 (cinquenta e um) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços prestados a paciente **ISALTINA TERTO DE OLIVEIRA**, referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em julho/2017, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0704425-05.2017.8.02.0001. A solicitação de pagamento a empresa **NIAD - NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSITÊNCIA DOMICILIAR LTDA. (CNPJ nº 03.279.655/0001-39)** está orçada em **R$38.471,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.51), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento dos serviços prestados a paciente **ISALTINA TERTO DE OLIVEIRA**, referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em julho/2017, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0704425-05.2017.8.02.0001, no valor de **R$38.471,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais)**, anexando nota fiscal, fls. 02/03.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foram anexadas as Certidões de Regularidade da **NIAD - NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSITÊNCIA DOMICILIAR LTDA. (CNPJ nº 03.279.655/0001-39)**.

**3 – ATESTO -** Nota Técnica nº 359/2017, consta informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados e não foi detectado divergências nos quantitativos de visitas da equipe multidisciplinar a menor, depois da auditoria realizada, autorizando o pagamentoconforme documento às fls. 07/08.

**4 – DA DECISÃO –** Não consta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora, nas fls. 11, verifica-se apenas a cópia do Ofício 29/17/SESAU/SURAU/AL, de 19/05/2017.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Às fls. 28, consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2017 e às fls. 47, referente ao exercício de 2018.

**6 – Documento Fiscal**  – À fl. 03, apresenta-se a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e nº 1083, de 10/08/2017, no valor de **R$38.471,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais),** da **NIAD - NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSITÊNCIA DOMICILIAR LTDA. (CNPJ nº 03.279.655/0001-39)**, atestada no dia 05/10/2017, pela servidora Josineide Lins Dias, de ordem do Superintendente.

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 27, verifica-se Despacho S/N, datado de 18/10/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**8 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** À fl. 42, consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 42/18 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018, nas alíneas **c, d, e** e **f**, restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula, nas alíneas **a, b, g** e **i**.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018, alíneas **“a, b, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da **NIAD - NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSITÊNCIA DOMICILIAR LTDA. (CNPJ nº 03.279.655/0001-39) no valor de R$38.471,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejam atualizadas quando do pagamento.
4. **DO BLOQUEIO JUDICIAL –** Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida da **NIAD - NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSITÊNCIA DOMICILIAR LTDA. (CNPJ nº 03.279.655/0001-39)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de julho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Revisora:

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**